

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1275 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	21
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	23
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	24
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	29



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 041/2021

Fixa o valor da bolsa de estágio e do auxílio-transporte pago aos estagiários no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando as Resoluções n.º 042/2009/CNMP e n.º 005/2020/CPJ,

RESOLVE:

Art. 1º O valor da bolsa de estágio paga aos estagiários no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a partir de 1º de agosto de 2021, será:

I – de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais para os estudantes de Cursos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) com formação na área do Direito;

II – de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais para os estudantes de Cursos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) com formação nas demais áreas de conhecimento;

III – de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais para os estudantes de Cursos de Graduação.

Art. 2º O auxílio-transporte pago aos estagiários no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins corresponderá ao valor da tarifa de transporte coletivo urbano cobrada no local que estiver lotado e em quantidade proporcional aos dias trabalhados no mês.

Art. 3º Revogar o Ato n.º 005/2012.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 603/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da

Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010416612202183,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n.º 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n.º 92708	n.º 040/2021	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2020.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 604/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 227ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2021;

CONSIDERANDO o Mem. n.º 088/2021/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n.º 07010415943202112;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar nos Autos e-Ext n.º 2019.0007657, oriundo da 28ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 605/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 227ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2021;

CONSIDERANDO o Mem. n.º 088/2021/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n.º 07010415943202112;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar nos Autos e-Ext n.º 2020.0001888, oriundo da 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 613/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010417343202172,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30/07 a 06/08/2021	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 308/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1050.0000642/2021-34

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO A REALIZAÇÃO DO “5º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO”.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos constantes no art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0085296), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0085391), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório visando a realização do “5º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”, por meio de seleção técnica de trabalhos inscritos em 04 (quatro) categorias: Fotojornalismo, Radiojornalismo, Telejornalismo e Webjornalismo, na modalidade CONCURSO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/07/2021.

### DESPACHO N.º 309/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1514.0000396/2021-07

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PREVENÇÃO À PANDEMIA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0084721), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0084828), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para aquisição de materiais de prevenção à pandemia, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n.º 028/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: MC CIRURGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – item 01; DISTRIBUIDORA NUNES LTDA – itens 02, 03 e 04; TIE TAPETES – EIRELI – item 05, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0084220) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0084223) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/07/2021.

### DESPACHO N.º 310/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1511.0000628/2020-96

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0085143), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0085169), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de mobiliários, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial n.º 029/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0084767) do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços (ID SEI 0084768). Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/07/2021.

### DESPACHO N.º 311/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1560.0000283/2019-46

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 058/2019 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU-TO – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0084848), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão e com fundamento no art. 62, §3º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993 e nos arts. 17 e 18 da Lei n.º 8.245/1991, AUTORIZO a alteração do Contrato n.º 058/2019, firmado em 06 de agosto de 2019, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA e EDGLEITE ALVES TAVARES, referente à locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Araguaçu – TO, visando a alteração do subitem 2.2 da cláusula segunda, estabelecendo a variação do IPCA/IBGE como índice de reajuste anual, bem como reajustar o valor mensal, para o período de 07/08/2021 a 06/08/2022, em substituição a aplicação do IGPM/FGV apurado no mês março de

2021, passando o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com aplicação a partir de 07/08/2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato, e determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/07/2021.

### DESPACHO N.º 312/2021

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000328/2021-16

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ALBERTO NERI DE MELO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato n.º 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ALBERTO NERI DE MELO, itinerário Palmas/Paraíso do Tocantins/Palmas, em 12 de julho de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 030/2021 (ID SEI 0084662) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 87,70 (oitenta e sete reais e setenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/07/2021.

### DESPACHO N.º 313/2021

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000210/2021-98

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato n.º 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES,

itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 5 de julho de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 031/2021 (ID SEI 0085466) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/07/2021.

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO N.º 2021.0004551

NÚMERO DE ORDEM N.º 09/2021/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n.º 8.625/93; art. 60, II, da Lei Complementar n.º 51/2008, e art. 47-A da Resolução CSMP n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios

constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2021.0004551 instaurada a partir do encaminhamento do Procedimento Preparatório n.º 02-A/2017 (autos físicos digitalizados), pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, questionando eventual inconstitucionalidade material da Lei Municipal n.º 2.764, de 26 de dezembro de 2011, que tornou obrigatória a leitura de versículo da Bíblia Sagrada, quando da abertura de cada dia letivo da Rede Pública Municipal de Ensino e outras providências;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa é um direito fundamental autônomo (art. 5º, inciso VI, da CF/88), e se relaciona com os princípios da laicidade, da autonomia individual e da própria dignidade da pessoa humana, assim previstos no art. 2º, inc. I e II, da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução CSMP n.º 001/2020, alterou a Resolução CSMP n.º 005/2018, incluindo o art. 47-A1 que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a atuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, inciso I e 47-A, da Resolução CSMP n.º 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade material (art. 2º, incisos I, II e III c/c art. 9º, caput, todos da CE/TO, que guarda consonância com os artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos IV e VI, 19, inciso I, 37, caput e 210, §1º, da CF/88), da Lei Municipal n.º 2.764, de 26 de dezembro de 2011, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

2. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Araguaína/TO e Prefeito do Município de Araguaína/TO) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria;

3. Requisite-se da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, no prazo de 15 dias, cópia dos documentos que ensejaram a derrubada do veto do Poder Executivo, relativo à Lei Municipal n.º 2.764/2011;

4. Ao Cartório da Assessoria Jurídica Especial, para providenciar a juntada nestes autos de cópia da Lei Municipal n.º 2.764, de 26 de dezembro de 2011, bem como do regimento interno da Câmara Municipal de Araguaína/TO e da Lei Orgânica do Município;

5. Após, volvam-me conclusos os autos.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI N.º 2021.0005975

NÚMERO DE ORDEM N.º 10/2021/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n.º 8.625/93; art. 60, II, da Lei Complementar n.º 51/2008, e artigo 47-A da Resolução CSMP n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2021.0005975 instaurada a partir do encaminhamento de representação pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual foi aventada a suposta inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n.º 3.801, de 16 de julho de 2021, publicada no DOE n.º 5888, que dispõe sobre a extinção da cobrança da tarifa mínima ou de assinatura básica cobrada pelas concessionárias prestadoras de serviços públicos de água e energia elétrica no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 21, incisos XI e XII, alínea “b”, no que pertine aos serviços de telefonia e energia elétrica, confere à União a competência para explorá-los e, nos termos do art. 22, inciso IV, estabelece a competência privativa desta para legislar acerca de tais matérias;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em interpretação ao art. 30, incisos I e V, quanto ao fornecimento de água, há muito entende ser a atividade de competência municipal, em razão do peculiar interesse dos municípios (ADI n.º 3661), representando a lesão a estes, afronta aos preceitos do federalismo (art. 1º, §2º, da CE/TO);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão proferido pela Suprema Corte, nos autos da ADI n.º 2790, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 13.03.2020, Ementa, in verbis: “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 13.755/2002, do Paraná. Vedação de cobrança de tarifa mínima por prestação de serviços de água, luz e telefone. 3. Serviços públicos de titularidade dos municípios e da União, aos quais compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2790, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 02-07-2020 PUBLIC 03-07-2020)”;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução n.º 001/2020, alterou a Resolução n.º 005/2018/CSMP, incluindo o art. 47-A1 que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a atuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, inciso I e 47-A, da Resolução CSMP n.º 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE,

com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material (artigos 1º, §2º, 4º, 58, incisos I e V, 65, parágrafo único e 88, todos da CE/TO, que guardam correspondência com os artigos 30, incisos I e V e 175, da CF/88), da Lei Estadual n.º 3.801, de 16 de julho de 2021, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;
2. Notifique-se as autoridades interessadas (Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o Governador do Estado do Tocantins) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria;
3. Requisite-se da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo legislativo da Lei Estadual n.º 3.801, de 16 de julho de 2021;
4. Oficie-se as concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica (Energisa) e de abastecimento de água (BRK Ambiental) solicitando informações sobre a existência de ações judiciais em face da Lei Estadual n.º 3.801, de 16 de julho de 2021, que “dispõe sobre a extinção da cobrança da tarifa mínima ou de assinatura básica, pelas concessionárias prestadoras de serviços”;
5. Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica, para providenciar a juntada nestes autos de cópia da Lei Estadual n.º 3.801, de 16 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n.º 5888; e
6. Após, volvam-me conclusos os autos.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA DG N.º 243/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido

no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010417009202119, de 28/07/2021, da lavra do(a) Promotora de Justiça em exercício na Promotoria suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Daniela Santos da Silva, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 02/08/2021 a 31/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 28 de julho de 2021.

**ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS**

Diretora-Geral em substituição

PGJ-TO

**PORTARIA DG N.º 244/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e folha de Pagamento, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010417013202187, de 28/07/2021, da lavra do(a) Chefe de Departamento suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Elias Fonseca de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 30/08/2021 a 28/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 28 de julho de 2021.

**ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS**

Diretora-Geral em substituição

PGJ-TO

**PORTARIA DG N.º 245/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Licitações, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010416898202113, de 28/07/2021, da lavra do(a) Chefe de Departamento suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jair Kennedy Felix Monteiro, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/08/2021 a 30/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 28 de julho de 2021.

**ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS**

Diretora-Geral em substituição

PGJ-TO

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 044/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 30/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar quais circunstâncias impediram a instalação de rede de energia elétrica na Rua 04 Setor Sul, em Ponte Alta do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos,

que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 045/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 71/2017, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar dano ao patrimônio do Município de Ipueiras, relacionado à execução do programa de transporte escolar dos exercícios de 2014 e 2015, com recursos da Secretaria Estadual de Educação, bem como não prestação de contas do convênio n.º 44/2013, firmado com o Estado, por intermédio da Secretaria Estadual de Esporte e Lazer. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 046/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato n.º 68/2018, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar denúncia acerca de invasão e parcelamento de área pública situada no Parque Liberdade, em Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo

interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 047/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 43/2018, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível ilegalidade na conduta do Secretário Municipal de Fazenda de Porto Nacional, que não teria fornecido informações solicitadas para um cidadão, conforme Lei 12.527/11. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2641/2021

Processo: 2021.0006209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política

Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Lei nº 6.938/81 conceitua poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 6.938/81, no inciso IV do artigo 3º, determina ser “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.334/2010 estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens e elencou dentre seus objetivos a necessidade de “garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências”, imputando diversas obrigações legais aos empreendedores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou Inquérito Civil Público nº 2019.00005342019.0003286 – Barramento Tartaruga ou Barragem Alto Vertente Eixo Tartaruga, cujo objeto era “apurar a regularidade ambiental do licenciamento ambiental e do Barramento Tartaruga ou Barragem Alto Vertente Eixo Tartaruga” propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que há Ação Civil Pública n. 0002152-36.2019.8.27.2715 tramitando que apura as ilegalidades nos licenciamentos ambientais, instalação, construção e operação dos Barramentos instalados no Rio Urubu, Barramentos Tartaruga ou Becker, além da verdadeira operação e responsabilidade administrativa pelos grandes produtores agroindustriais,

CONSIDERANDO que esses Barramentos estão licenciados em

nome do Estado, que não é produtor, empreendedor ou operador de fato desses barramentos, que beneficiam somente alguns produtores rurais que atuam na Bacia do Rio Formoso;

CONSIDERANDO que os verdadeiros beneficiários privados desses Barramentos instalados somente para fins de grandes captações na Bacia do Rio Formoso, no período restritivo, não se encontram na titularidade do licenciamento e das estruturas, o que impossibilita impor aos poluidores e usuários desses recursos hídricos, em larga escala, para fins agroindustriais, responsabilidade civil, conforme se denota da defesa articulada na ação cautelar nº 0001273-63.2018.827.2715 anexa;

CONSIDERANDO que um dos pedidos da Ação Civil Pública nº. 0002152-36.2019.8.27.2715 é justamente impor ao NATURATINS a obrigação de fazer de transferir a titularidade das outorgas aos empreendedores e empresas que se beneficiam do sistema de irrigação, canais, estruturas físicas e barragens Eixo Tartaruga, Eixo Becker e Eixo Ponte;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência pública na Ação Civil Pública n. 0001070-72.2016.827.2715, em 27/07/2021, na qual os servidores do Estado, SEINFRA, Secretaria de Infra Estrutura, informaram que esses Barramentos são objeto de processo licitatório, com recursos da União, por meio da Caixa Econômica Federal, a fim de recuperá-los e, após, entregá-los aos produtores da região, que acompanharão a execução da obra, mediante cessão dos empreendimentos públicos à iniciativa privada, depois desses investimentos;

CONSIDERANDO que, menos de um dia após a audiência pública, quando o Ministério Público informou a possível atuação na garantia do meio ambiente sustentável e interesse público, foi publicado edital de Abertura de Concorrência pela SEINFRA, Secretaria de Infra Estrutura, dando início ao processo licitatório dessas estruturas, as quais estão em processo de judicialização e discussão da responsabilidade ambiental dessas barragens;

CONSIDERANDO que a realização de licitação e emprego de recursos públicos em Barramentos operados por poucos produtores grandes produtores rurais, em área privada, sem interesse público primário, enquanto está em curso Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, a qual tem como objeto o trespasse dessas estruturas aos seus verdadeiros beneficiários pode frustrar o objeto final da ação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: apurar a aplicação de recursos públicos e procedimento licitatório em Barramentos que são objeto de Ação Civil Pública.

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Oficie-se ao Naturatins para ciência;
- 4) Oficie-se a SEINFRA, Secretaria de Infra Estrutura do Estado do Tocantins, na pessoa do seu Titular, para ciência e configuração de possível dolo da existência da Ação Civil Publica n. 0002152-36.2019.8.27.2715 e seu pedido, com cópia da ação e da presente Portaria de Instauração;
- 5) Oficie-se à Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Infra Estrutura do Estado do Tocantins para ciência, com cópia da presente Portaria de Instauração e da Ação Civil Publica n. 0002152-36.2019.8.27.2715;
- 6) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para ciência da presente Portaria de Instauração, Edital de Licitação, e da Ação Civil Publica n. 0002152-36.2019.8.27.2715 para ciência das possíveis ilegalidades ambientais e suposta ofensa à Política Nacional de Segurança de Barragens;
- 7) Oficie-se à Associação de Produtores do Rio Urubu para ciência, com cópia da presente Portaria de Instauração e da Ação Civil Publica n. 0002152-36.2019.8.27.2715 para ciência;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

## Anexos

### Anexo I - Ação Cautelar Estado do Tocantins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/feb07f42a7822b07061daa9aecbec77](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/feb07f42a7822b07061daa9aecbec77)

MD5: feb07f42a7822b07061daa9aecbec77

### Anexo II - Relatório CAOMA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d6857bd217e1e8a7e18e99687dae2d85](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d6857bd217e1e8a7e18e99687dae2d85)

MD5: d6857bd217e1e8a7e18e99687dae2d85

### Anexo III - Resposta SEINF.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4fb27a41c57bd033fc1ef9c858f122a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4fb27a41c57bd033fc1ef9c858f122a)

MD5: 4fb27a41c57bd033fc1ef9c858f122a

### Anexo IV - Protocolo.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/aab170f3e705d320bec841d6a00fba94](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aab170f3e705d320bec841d6a00fba94)

MD5: aab170f3e705d320bec841d6a00fba94

### Anexo V - Licitação.jpeg

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1a4cb7b7bb45c444ec9892d41d4ecdcc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1a4cb7b7bb45c444ec9892d41d4ecdcc)

MD5: 1a4cb7b7bb45c444ec9892d41d4ecdcc

### Anexo VI - ACP Barragem Tataruga.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7a2c7b3926307fbf8e4398f342e66837](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a2c7b3926307fbf8e4398f342e66837)

MD5: 7a2c7b3926307fbf8e4398f342e66837

### Anexo VII - 8\_CONT1.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/81f0e910dd965f8f955daf991406f713](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81f0e910dd965f8f955daf991406f713)

MD5: 81f0e910dd965f8f955daf991406f713

Formoso do Araguaia, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2642/2021

Processo: 2021.0006213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização

e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os repasses de recursos provenientes de emendas parlamentares visando a concretização das políticas do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que tendo em vista que o sistema único de saúde se perfaz por meio dos órgãos estaduais, municipais e da representação do Ministério da Saúde em cada estado da Federação, expressando assim a sua dimensão técnica e política e que são destinados recursos por parte de parlamentares da União, Estados e Municípios para tal finalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento por parte do Ministério Público no tocante a correta destinação de tais recursos

à efetivação dos serviços de Saúde com vistas a aferir a regular execução de políticas públicas em saúde com adequada aplicação de recursos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar com o apoio do CAO SAÚDE de maneira permanente a destinação dos recursos provenientes de emendas parlamentares destinadas por vereadores de Palmas, deputados estaduais do Tocantins, deputados federais e senadores para a execução dos serviços de saúde no município de Palmas-TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007271

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado após representação da Sra. Maysa da Silva Soares, relatando que Isaque da Silva Lacerda, filho da declarante, foi diagnosticado com Hidrocefalia e que para o tratamento da patologia necessita de acompanhamento com equipe multidisciplinar e atendimento neurológico.

Instada a se manifestar, a SEMUS informou que não havia no SISREG solicitação ou pendência de agendamento por equipe Multidisciplinar e atendimento neurológico em favor do paciente.

Assim, em busca da regular instrução procedimental, a fim de

viabilizar o andamento da demanda, foram realizadas duas tentativas de contato telefônico junto à requerente em 14/05/2021, no entanto, restaram inexitosas, uma vez que as ligações não foram atendidas.

Ressalta-se que o contato telefônico tinha por finalidade esclarecer as divergências das informações apresentadas pela reclamante e pela Secretaria de Saúde do Município. Portanto, indispensável para o prosseguimento do feito.

Diante da impossibilidade de contato acima relatada, sendo que em diligências realizadas junto ao SIACMP, o número de telefone foi o único meio disponibilizado para acesso do órgão a declarante, foi publicado edital, evento 13 dos autos, no dia 12/07, tendo o prazo para manifestação da parte transcorrido in albis, sem a manifestação da parte, portanto o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Desta feita, tendo em vista o disposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003713

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Iralde Martins Rezende, relatando que foi diagnosticada com sangramento uterino disfuncional (SUD), sendo necessário a realização de miomectomia, contudo, até a presente data, não ofertada pela Secretaria de Saúde.

Em busca da resolução administrativa da demanda, foram encaminhados expedientes a Secretaria Estadual de Saúde e o NATJUS, requisitando informações a respeito da disponibilização do procedimento à paciente. Em resposta, via Nota Técnica, foi informado que a paciente se encontra seguindo o fluxo para realização da cirurgia.

Noutro giro, a SESAU informou através do Ofício nº 5036/2021 que a paciente se encontra na lista de espera na posição 877ª para realização da consulta pré cirúrgica no Hospital Geral de Palmas, após avaliação, será inserida na fila de cirurgias para o procedimento pleiteado.

Conforme infere-se dos documentos enviados pela Secretaria de Saúde, conclui-se que a paciente encontra-se regularmente dentro do fluxo do SUS para realizar a consulta pré operatória e posteriormente,

caso o médico estabeleça, submeter-se a procedimento cirúrgico, sendo que, para que não haja preterição na fila de espera, em relação aos outros pacientes que aguardam atendimento, a paciente deverá aguardar o regular andamento da fila, e caso haja extrapolação do prazo para atendimento, poderá realizar nova reclamação junto ao órgão ministerial.

Dessa feita, considerando que a paciente está devidamente regulada para a oferta de procedimento eletivo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005455

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Antônia Mota Galvão, relatando que o Centro de Atenção Especializada Francisca Romana Chaves (Policlínica da Arno 31) não está atendendo os pacientes que necessitam realizar o exame de Raio-x nem está fornecendo os laudos médicos dos exames que já foram realizados.

Em busca da resolução da demanda oficiou-se a Secretaria de Saúde do Município de Palmas, requisitando informações a respeito da não disponibilização dos laudos médicos e do exame de Raio-x. Ocorre que a denúncia veio desacompanhada de documentos pessoais, tendo o ente solicitado os documentos pessoais da parte para realizar busca ativa no sistema de regulação do SUS.

Diante da ausência da apresentação de documentos pessoais e laudos médicos pela parte, foi realizada busca junto a ouvidoria, canal de origem da notícia de fato, tendo o servidor do setor, evento 3 dos autos, informado que quando do registro da notícia da fato, a parte não havia informado meios de contato.

Em diligência realizada via SIACMP, a parte apresentou endereço residencial, tendo sido enviado, evento 4, expediente, em anexo, por meio do oficial de diligência solicitando os documentos necessários para prosseguimento da demanda, contudo conforme certidão do meirinho, juntada ao final da diligência, foi informado que, após percorrer toda extensão da quadra informada pela parte como endereço residencial a declarante não foi encontrada:

"A entrega da diligência foi cancelada pelo motivo: Local não encontrado; Certifico para os devidos fins que estive na quadra 706 Sul, entretanto o endereço que consta no documento (706 Sul 103) é inexistente; Fiz uma tentativa de entrega na 706 sul Alameda 10 Lote 3, mas no local ninguém conhece Antônia Mota Galvão Prates; Por isso volto o documento para promotoria de origem, para providências que entender cabíveis".

Diante do caso em questão, cabe destacar que conforme a resolução n.º 005/2018 do CSMP, é dever da parte informar meios de contato, bem como complementar a notícia de fato quando o expediente estiver desacompanhado de elementos mínimos capazes de viabilizar o andamento do feito, no caso em tela, não foram juntados nem ao menos documentação pessoal, o que inviabiliza até mesmo a publicação de Edital, ante a incapacidade de identificação civil da parte, pois soma-se a isso o caráter genérico da denuncia, posto que, o arquivamento da demanda é medida que se impõe.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - diligencia inexitosa.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a4e69978d742ebe0c464d0c1bdfd12bf](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4e69978d742ebe0c464d0c1bdfd12bf)

MD5: a4e69978d742ebe0c464d0c1bdfd12bf

Palmas, 27 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005488

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação do Sr. Alberto Costa de Oliveira, relatando que necessita realizar cirurgia de pterígio, conforme informado em consulta oftalmológica na Unidade de Saúde da Quadra 1103 Sul. Foi solicitado a liberação do procedimento cirúrgico, contudo, até o presente momento não foi ofertado ao paciente.

Objetivando a resolução do feito oficiou-se à Secretaria de Saúde do Município de Palmas e o NATSEMUS, requisitando informações técnicas a respeito da disponibilização do procedimento cirúrgico ao paciente. Em resposta foi informado o agendamento dos exames e a

ciência do paciente.

Cabe destacar que, por duas vezes, no dia 23/07 e 26/07 foram realizadas várias tentativas de contato telefônico junto ao paciente, a fim de confirmar as informações repassadas pela SEMUS, contudo não obtivemos êxito.

Dessa feita, considerando que a parte está devidamente regulada junto ao sistema de regulação do SUS e os exames requisitados via SISREGIII foram agendados, tendo o órgão juntado documentos comprobatórios da resolução do feito, por meio da disponibilização do procedimento solicitado pela parte DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005722

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação anônima, requisitando internação compulsória do paciente com identificação acostada no evento 1,( documento pede sigilo na divulgação do nome da parte, alegando que o paciente tornou-se agressivo após problemas na corporação em que servia.

Ocorre que, na denúncia não foi juntado documentação médica que fundamente a alegação do denunciante e os laudos anexados apresentaram prazos vencidos, podendo não representar a condição clínica atual do paciente, motivo pelo qual, fora enviado expediente à ouvidoria solicitando informações sobre a demanda.

Nesse interim, através do Protocolo n.º 07010416165202162, em anexo, foi solicitado pela família da parte, a desistência da demanda, tendo em vista a ação ingressada pela Defensoria Pública no caso, segue a manifestação:

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, por volta das 14h:37min, entrou em contato com esta ouvidoria um cidadão, requerendo sigilo de seus dados, com o intuito de realizar a seguinte manifestação a) QUE no dia 13/07/2021 realizou uma manifestação (Protocolo: 07010413969202118) requerendo internação compulsório de seu irmão; b) Entretanto, o mesmo requer a desistência de tal demanda, tendo em vista que a Defensoria Pública já ingressou com

essa ação a pedido de outros familiares. Diante disto, o manifestante afirma não ser mais necessário os préstimos do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé. Mat. 119023 OUVIDORIA/MPE

Dessa feita, considerando o pedido de desistência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - Manifestação de Desistencia.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/32cf9fd9fb85136dd01de52a2d0e8a32](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32cf9fd9fb85136dd01de52a2d0e8a32)

MD5: 32cf9fd9fb85136dd01de52a2d0e8a32

Palmas, 27 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2639/2021

Processo: 2021.0002288

#### **PORTARIA PP Nº 24/2021 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e considerando o que consta na Notícia de Fato nº 2021.0002288, registrada em decorrência de denúncia anônima feita perante a Ouvidoria do Ministério Público sobre a venda e locação ilegal de apartamentos do Residencial Palmas Vertical Norte II, DECIDO promover a conversão destes autos em Procedimento Preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2021.0002288.
2. Investigado: A apurar.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível venda ou locação ilegal do apartamento 402, Bloco L, Residencial Palmas Vertical Norte II, situado na ARNE 71, nesta capital, tendo em vista é oriundo de programa habitacional e destinado a família de baixa renda.
4. Diligências:
  - 4.1. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.2. Seja solicitada a publicação do extrato desta peça inaugural no Boletim do Ministério Público do Tocantins a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
  - 4.3. Seja requisitada ao Cartório de Registro e Distribuição de 1ª Instância que determine a Oficial de Diligências que realize a inspeção do apartamento 402, Bloco L, Residencial Palmas Vertical Norte II, situado na ARNE 71, nesta capital, visando constatar quem é o morador do imóvel.
  - 4.4. Sejam requisitadas informações à Secretaria Municipal de Habitação de Palmas-TO sobre o adquirente do apartamento 402, Bloco L, Residencial Palmas Vertical Norte II, situado na ARNE 71, nesta capital e cópia dos documentos que foram apresentados pelo beneficiário durante a fase de habilitação perante a SEHAB.
  - 4.5. Caso as informações que serão prestadas pelo Oficial de Diligências e pela SEHAB comprovem que o adquirente não habite o imóvel recebido, seja requisitado à Caixa Econômica Federal cópia do Contrato de Doação com Encargo – PMCMV – Faixa 1, firmado pelo beneficiário e pela CEF, tendo em vista que no instrumento deve constar cláusulas que disciplinem a forma de ocupação do imóvel e a impossibilidade de locação.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2643/2021

Processo: 2021.0006216

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar suposta irregularidade no atendimento médico do paciente L.C.M, que está internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o serviço social e Diretoria do Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000274

Procedimento Preparatório nº 2021.0000274

Objeto: Irregularidades na transparência da divulgação de dados sobre o Covid-19

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar irregularidades quanto a transparência na divulgação dos dados da Covid-19 no Município de Palmas, conforme sugerido pela nota técnica nº 01/2020 – UFT/OAB.

Destaca-se que foram diligenciados à Prefeita de Palmas (Evento 02) e o Secretário de Saúde do Município (Evento 03).

Em resposta, a Secretária de Saúde informou por meio do OFÍCIO Nº 767/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 05, que o Município de Palmas divulga os dados da Covid-19 por meio do Boletim Epidemiológico, com edição diária, apresentando dados como: casos confirmados e perfil destes, óbitos, vacinação, ocupação hospitalar

e das unidades de pronto atendimento que é divulgado ao público através das redes sociais.

No que diz respeito a testagem no Município, a Secretaria mencionou:

Palmas possui seis unidades sentinelas para covid-19, sendo elas localizadas nas quadras: 406 Norte, 503 Norte, 1304 Sul, Aurenly I, Taquari e Taquaruçu, abrangendo todo o território do município de Palmas-TO. Atendimento nas unidades sentinelas das 07 às 19 horas de segunda a sexta. As unidades sentinelas de 503 Norte, Aurenly I, Taquari e Taquaruçu realizam atendimentos a pacientes, inclusive, aos finais de semana e feriados.

Com a implantação das unidades sentinelas com a coleta para a realização de PCR e a oferta dos testes rápidos por livre demanda em todas as unidades básicas de saúde da capital, ampliou universalmente a oferta de testes para todos os pacientes que buscam o serviço, seja com sintomas ou assintomáticos (contatos de casos positivos).

Testes de rastreio em pacientes assintomáticos são realizados desde o início da pandemia onde teve início com os serviços públicos municipais. Foram realizadas três etapas da pesquisa de assintomáticos em Palmas, onde por sorteio aleatório de endereços, moradores do endereço que se encontravam assintomáticos eram realizado teste rápido. Hoje será iniciado a testagem nas feiras públicas e em breve será a testagem nos profissionais da rede pública de ensino da capital.

Unidade de Pronto Atendimento Norte 24 horas que é referência para atendimento dos casos confirmados e suspeitos de covid-19.

Os dados de pacientes confirmados segundo a rapar/por estarão disponíveis no neste mês de fevereiro tanto no boletim quanto a página coronavirus.palmas.to.gov.br.

Os dados de casos confirmados e óbitos por regiões de Palmas-TO estão disponíveis no site coronavirus.palmas, sendo os óbitos disponíveis no mapa e por quadra em uma tabela numérica (<https://coronavirus.palmas.to.gov.br/>).

Os dados de renda e vulnerabilidade não constam na ficha de notificação municipal para covid, e vale ressaltar que esta contém mais campos de informação que a notificação do Ministério de Saúde.

O portal coronavirus.palmas.to.gov.br passa por constante atualização baseado no boletim epidemiológico diário e as publicações de documentos importantes relacionados a pandemia de covid-19. Em relação aos casos anteriormente distribuídos por bairro, informamos que o mesmo agora é consolidado por território.

As demais solicitações do ofício e sobre incentivos financeiros e tributários relacionados ao Covid e a publicidade disto, precisa ser encaminhado para o setor responsável complementar.

Destaca-se que foi novamente diligenciado a Secretaria de Saúde, evento 09, questionando a existência de plano de testagem em massa da população para Covid-19.

Em resposta, a SEMUS informou no evento 10 que os testes são realizados nas unidades sentinelas, para atendimento da população suspeita e confirmada para Covid-19, possuindo uma capacidade para realização de 600 a 900 testes por dia, além dos testes realizados nas Unidades de Pronto Atendimento. Ademais, menciona que a capacidade é organizada de acordo com a demanda da população, sendo realizado durante o pico da pandemia (março/2021) a média semanal de 3.500 testes PCR, fora os testes sorológicos que foram 1.500 testes semanais.

Paralelo as diligências acima mencionadas, o Ministério Público do Estado ajuizou Ação Civil Pública, registrada sob o nº 0019689-

66.2020.827.2729 , tendo como objeto as irregularidades na apresentação de dados relativos a pandemia do Covid-19, sendo firmada a obrigação de formação de Portal da Transparência, como meio de dar publicidade às informações, medidas e ações adotadas para enfrentamento da Pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Ressalta-se que a ação civil pública nº 0019689-66.2020.827.2729 já foi objeto de sentença, sendo acolhido os pedidos do Ministério Público, reconhecendo o dever de garantir transparência, publicidade e fidedignidade das informações públicas referente as ações, medidas e serviços relativos ao Covid-19.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração do presente Procedimento Preparatório foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado nº 0019689-66.2020.827.2729.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002688

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando suposta simulação na aplicação de vacina contra a Covid-19 Na idosa Maria da Cruz Pereira de Araújo, mencionando que a seringa da profissional de saúde estava vazia.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 03) para esclarecimentos.

Da mesma forma, foi certificado nos autos (evento 02) a solicitação em 05 de abril de 2021 dos documentos da idosa Maria da Cruz Pereira de Araújo, tais como comprovante de endereço e cópia do cartão de vacinação.

Conforme certificado nos eventos 04 e 06, o Denunciante não encaminhou os documentos necessário para instrução do feito, impossibilitando o reconhecimento da profissional que aplicou a vacina na idosa.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 1160/2021/SES/GASEC (evento 05) que a foi realizada visita domiciliar a idosa, sendo constatado pelo Profissional de Saúde que no cartão de vacina consta que a primeira dose aplicada no dia 30/03/2021 e a segunda dose agendada para 21/04/2021.

Ademais, a idosa informou ao profissional da saúde que teve efeitos adversos a vacina na forma leve, e que não tinha conhecimento da denúncia ao Ministério Público.

Por fim, menciona a SEMUS que o vídeo encaminhado como prova da possível simulação não mostra o procedimento por completo, apenas uma ação parcial da enfermeira, não podendo afirmar que houve simulação.

Destaca-se que o procedimento foi encaminhado ao Conselho Regional de Enfermagem por meio do OFÍCIO N° 498/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 07.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa averiguar suposta simulação na aplicação de vacina contra a Covid-19 da idosa Maria da Cruz Pereira de Araújo.

Em atenção a diligência requerida no evento 03, observou-se que o Município de Palmas realizou visita domiciliar a idosa, não sendo possível constatar simulação na aplicação da vacina diante da ausência de provas.

Ademais, conforme certificado nos autos nos eventos 03, 04 e 06, o Denunciante não encaminhou os documentos ou informações mínimos para apuração da suposta ilegalidade.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005684

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo vaga de UTI com urgência para usuário do SUS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, no dia 09 de julho de 2021, a parte interessada informou por meio de mensagem via whatsapp:

“Olá sou A.P. estou aqui em Palmas com meu pai internado já tem 25 dias nois são da cidade de Gurupi e peço ajuda oq vc poderia ajuda nois por que a situação dele cada dia ao vai piorando ele precisa

fazer uma cirurgia ele tem um turma só por que ele precisa de uma vaga no uti para essa cirurgia se realizada peço uma ajuda a você por que ele já está perdendo os movendo do lado direito dele ficando mt confuso já pq a situação dele e mt grave preciso q vocês me ajuda pode arruma a cirurgia e uma vaga no uti”

Através da Portaria PA/2413/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2021.0005684.

Como providência, nos eventos 5 e 7, foram encaminhadas diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal.

Em resposta, foram juntadas as seguintes Notas Técnicas: 2032 NatJus municipal e 1.554/2021 NatJus estadual (eventos 9 e 10).

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública n.º 7359-24.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0001349, autuada a partir denúncia anônima sobre suposto esquema de “rachadinha” na contratação de serviços de comunicação por parlamentares da Câmara Municipal de Palmas, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 26 de Julho de 2021.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à CONSTRUMAX SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, interessada no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0002927, autuada a partir de impugnação ao Edital de Concorrência nº 002/2019 do SEBRAE-TO, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 26 de Julho de 2021.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO

da Notícia de Fato nº 2021.0003489 e 2021.0002343, autuadas a partir de denúncia anônima sobre profissionais da UPA Norte de Palmas que estariam obrigando/intimidando a permanência de acompanhantes para pacientes internados com Covid, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 26 de Julho de 2021.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao Senhor EVANGELISTA FERREIRA CAMINHA interessado no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0000886, autuada a partir de representação sobre a má prestação de serviço público prestado pelo órgão do Governo Estadual, Intertins, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 26 de Julho de 2021.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2640/2021**

Processo: 2021.0006208

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS - TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 174/2017, Resolução CSMP-TO n.º 05/2018 e art. 2º, IV, V e XIII, do Ato 01.2020/30PJ-

FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, objetivando o controle de adequação das atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que se iniciam antes do registro de instalação da entidade até o registro de eventual extinção;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins, por meio de seu Conselho Curador, aprovou, no dia 30/06/2021, Regulamento Geral de Benefícios, cujas normas repercutem de forma relevante no funcionamento e finanças da entidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela regular aplicação e utilização dos bens de entidades de interesse social;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando a análise das disposições contidas no Regulamento de Benefícios da FUNDAÇÃO PRÓ-TOCANTINS.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Comunique o CSMP-TO desta instauração.

Publique no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ATA REUNIÃO CONSELHO CURADOR 30.06.21.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/47b9ee4c699af8fa3e1d5878aa3ea064](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/47b9ee4c699af8fa3e1d5878aa3ea064)

MD5: 47b9ee4c699af8fa3e1d5878aa3ea064

Anexo II - Regulamento de Benefícios (Revisado em 30-06-2021).docx

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3c6030d7d98c542618860e6ce5afcc37](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3c6030d7d98c542618860e6ce5afcc37)

MD5: 3c6030d7d98c542618860e6ce5afcc37

Palmas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2636/2021**

Processo: 2021.0004723

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.460/2017 dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da referida legislação prevê que a manifestação do usuário dos serviços da administração pública será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável;

CONSIDERANDO o projeto “Ouvidorias Municipais”, cuja criação e implantação é de responsabilidade do Ministério Público do Estado do Tocantins, objetivando concretizar o direito do cidadão a obter qualificada prestação de serviços, com reflexos diretos na transparência e idoneidade dos atos da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, além de embasar

outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0004723 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a implantação de ouvidorias nos Municípios da Comarca de Colmeia/TO.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Ouvidoria e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Aguarde-se a conclusão das diligências insertas no evento 3, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 27 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0003604

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após denúncia formalizada à Ouvidoria do Ministério Público, anunciando que a servidora da Escola Especial Filhos da Luz, Sandia Maria, ao se aposentar, teria levado para sua residência uma televisão, um microfone e um rack, pertencentes à referida instituição (evento 01).

O noticiante contou, ainda, que tal servidora estaria utilizando o material destinado à reforma da Clínica de Saúde da referida escola, para reformar sua casa, quando utilizaria, inclusive, o mesmo pedreiro.

Solicitou-se, então, a Sandia Maria, informações acerca dos fatos (evento 04).

Em resposta, a servidora informou que realmente a Escola Especial Filhos da Luz adquiriu da Loja Nosso Lar, localizada no Município de Guaraí, uma TV e um Rack, que estariam nas dependências da escola, aguardando a reforma de seu pátio, para que sejam instalados. Negou, no entanto, que tenha sido comprado microfone (evento 06).

Sandia Maria comunicou, também, que os pedreiros que estariam realizando a reforma da Escola seriam Carlos Guedes dos Reis e Uanderson Lopes Freitas, ao passo que o pedreiro que estaria reformando sua casa seria Sebastião Machado. Na oportunidade, enfatizou que a reforma de sua casa estaria sendo custeada com o abono permanente, o qual teria recebido ao se aposentar (evento 06).

Nesse contexto, acrescentou que após ter se aposentado, continuou respondendo interinamente pela referida instituição, em face de acordo firmado entre a Diretoria Regional de Educação e a Presidência das APAES, tendo sido nomeada novamente Diretora da instituição através da portaria n.º 640, de 18/05/2021 (evento 06).

Foi apresentado Contrato de Construção por Empreitada firmado entre o esposo da representada (Raimundo Dias dos Santos Filho) e o pedreiro Sebastião Nascimento Machado, além de notas fiscais de materiais e serviços prestados.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se ausência de indícios mínimos que indiquem a real existência das irregularidades apontadas na denúncia.

Nesse contexto, as declarações da servidora Sandia Maria mostraram-se contundentes, principalmente quando analisadas em conjunto com a documentação comprobatória apresentada por ela, que pormenorizou os gastos efetuados pela escola para proceder com

sua reforma, indicando os valores gastos com materiais e mão de obra, além dos gastos com a reforma da residência dela e a origem dos recursos.

Cabe mencionar, ainda, que, estando o referido estabelecimento em reforma, mostra-se prudente que os móveis adquiridos (rack e televisão) fiquem acautelados, até que possam ser efetivamente instalados.

Outrossim, o fato de a servidora Sandia Maria ter sido conduzida ao cargo de Diretora da Escola Filhos da Luz, mesmo após ter sido aposentada, indica a boa prestação dos serviços prestados por ela na instituição em apreço.

Diante de tais fatos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 27 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005966

Cuida-se de Notícia de Fato aportada por meio do e-mail da Promotoria de Justiça de Dianópolis, da lavra da 3ª Companhia Ambiental da Polícia Militar, encaminhando auto de infração ambiental contra Darlei Silva Arcanjo, por este ter sido flagrado portando motosserra sem licença, o que constitui infração ambiental conforme o art. 57 do Decreto 6.514/08.

Considerando que várias infrações administrativas também constituem crimes ambientais, a Notícia de Fato foi autuada para análise das providências cabíveis.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isso porque a conduta praticada pelo Autuado subsome-se à infração administrativa descrita no Decreto 6.514/08, em seu art. 57, mas não aos crimes ambientais tipificados na Lei 9.605/98, inexistindo, portanto, conduta típica a ensejar a responsabilização criminal.

Verifica-se que o art. 51 da Lei 9.605/98 pune a conduta de:

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Destarte, verifica-se que o Autuado foi flagrado pela conduta de portar motosserra sem licença ou registro da autoridade competente, o que indubitavelmente constitui infração administrativa, mas os núcleos do tipo penal do artigo supramencionado delimitam a punição às condutas de comercializar motosserra e utilizá-lo em florestas.

Considerando que a infração já foi punida no âmbito administrativo e que o direito penal possui caráter fragmentário e é regido pelo princípio da legalidade, bem como, que a conduta mostra-se atípica, o delito do artigo 51 da Lei 9605/98 não restou configurado.

Destarte, ante à atipicidade formal da conduta, não se mostra razoável requisitar à autoridade policial a instauração de investigação, tampouco instaurar Procedimento Criminal Investigatório (PIC).

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso III da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, arquive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2629/2021

Processo: 2021.0004668

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual acumulação ilegal de cargos públicos, em afronta ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Representante: anônimo

Representado: Christiane Rodrigues de Paula Marques

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0004668

Data da Instauração: 26/07/2021

Data prevista para finalização: 26/07/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de

interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que restou evidenciado em investigação preliminar que a servidora Christiane Rodrigues de Paula Marques acumula remuneradamente dois cargos públicos (professora assistente I e diretor I (diretora de assistência à saúde), respectivamente junto à Fundação Unirg e Prefeitura de Gurupi/TO, em desconformidade com a norma inculpada no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são atribuições do cargo em comissão de diretor I, de acordo com o art. 54, inciso IV da Lei Municipal nº 2.421/2019: "cumprir e fazer cumprir as ordens de gestão enunciadas pelo gestor da respectiva área de atuação, resultantes de um processo interativo e recíproco entre agentes políticos e seus agentes públicos subordinados; orientar, especialmente, coordenadores e assessores quanto ao cumprimento das correspondentes políticas públicas, programas, projetos e ações estabelecidas pelas diretrizes legais e de gestão; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado".

CONSIDERANDO que o plexo de atribuições do referido cargo comissionado é caracterizado pelo exercício de atividades eminentemente repetitivas e burocráticas, não sendo exigido do seu titular conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, mas somente a formação escolar de nível médio (não necessariamente profissionalizante), conforme art. 56 da referida lei;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 192.918AgR), sedimentou jurisprudência no sentido de que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos professores,

a Constituição, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.259/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018; EDcl no REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; RMS 33.056/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12/3/2007, p. 261; RMS 20.394/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/3/2007, p. 363. 3. No caso concreto, o cargo exercido pela recorrente - Agente Educacional II - não pode ser considerado como técnico, considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual 123/2008, o qual estabelece que as atribuições do cargo são de administração escolar, de operação de multimeios escolares - atividades meramente burocráticas, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 57846 PR 2018/0148472-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

CONSIDERANDO que, na esteira do entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se firmado no sentido de que 'o cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF) é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas' (v.g: Acórdãos 211/2008, 10.005/2016 e 9.098/2018, da 2ª Câmara, e Acórdãos 408/2004, 5.267/2018, da 1ª Câmara no TCU)";

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Municipal nº 2.421/2019 dispõe que o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, circunstância esta que, por si só, está a impedir que a representada acumule outros cargos ou empregos na administração pública, ainda mais quando se tem em conta que exerce o cargo em confiança de diretora de assistência à saúde e a Lei Federal nº 8.080/1990 é claríssima quando diz, no art. 28, §§ 1º e 2º, que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidos em regime de tempo integral;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual acumulação ilegal de cargos públicos, por Christiane Rodrigues de Paula Marques, em suposta afronta ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal".

Como providências iniciais, determino:

1. baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta portaria e da recomendação constante do item 5, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. notifique-se a investigada Christiane Rodrigues de Paula Marques, recomendando-se que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decline de 01 (um) dos 02 (dois) cargos que atualmente acumula ilegalmente, requerendo a rescisão do contrato temporário de professora assistente I junto à Fundação Unirg ou a exoneração do cargo/função comissionado(a) de diretor I do Município de Gurupi/TO, comprovando-se documentalmente o referido pedido administrativo perante esta promotoria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser responsabilizada judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2634/2021**

Processo: 2021.0003536

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente na irregularidade no exercício de funções públicas no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Representante: anônimo.

Representados: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI/TO, NITHYA DEYELLY BATISTA NEVES GUIDAO, CASSIA GAMA DE FREITAS e GIZELE RODRIGUES DE SOUZA MACHADO.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0003536

Data da Instauração: 26/07/2021

Data prevista para finalização: 26/07/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0003536 noticiam irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, alusivas ao exercício das funções públicas ocupadas

pelas servidoras NITHYA DEYELLY BATISTA NEVES GUIDAO, CASSIA GAMA DE FREITAS e GIZELE RODRIGUES DE SOUZA MACHADO;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo Único da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0003536, encontra-se paralisada em virtude da recalcitrância do gestor da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi, que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas (conforme certidões de eventos 3 e 8), circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização administrativa e penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente na irregularidade no exercício de funções públicas no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO,

que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

5. reitere-se o ofício nº 197/2021, ainda não respondido, conforme certidão do evento 8, requisitando-se do Secretário de Saúde de Gurupi/TO, no mesmo expediente, que se pronuncie também acerca da denúncia complementar, contida no evento 7.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 26 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2635/2021**

Processo: 2021.0003289

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral.

Representante: anônimo

Representado: André Filipe Araújo de Souza

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0003289

Data da Instauração: 27/07/2021

Data prevista para finalização: 27/07/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que restou evidenciado em investigação preliminar que o servidor André Filipe Araújo de Sousa, ocupante de cargo comissionado de chefe de divisão, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Gurupi/TO, em princípio não tem cumprido em sua totalidade a carga horária laboral em virtude de ser acadêmico do curso de Engenharia Florestal na Universidade Federal do Tocantins (UFT), campus de Gurupi/TO, cujas aulas são ministradas em tempo integral;

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Municipal nº 2.421/2019 dispõe que o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, circunstância esta que, por si só, em princípio, está a impedir que o investigado exerça atividade acadêmica em período coincidente com o seu horário habitual de serviço;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no recebimento de salários sem a devida contraprestação laboral".

Como providências iniciais, determino:

1. baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. expeça-se mandado de constatação, com prazo para cumprimento de 10 (dez) dias, a fim de que o senhor oficial de diligências se desloque até a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Município de Gurupi/TO, e aí sendo, através de entrevistas informais e reservadas com alguns servidores, levante informações a respeito do investigado, dentre elas, a data em que iniciou o exercício de suas funções, o cargo por ele ocupado, como é a sua rotina de trabalho, horário em que dá expediente, se é assíduo e pontual no trabalho, e o nome do seu chefe imediato e dos servidores com os quais se relaciona profissionalmente com mais frequência, ato contínuo, confeccionando certidão circunstanciada da diligência.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 27 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato nº 2021.0004415 - 8PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo n. 07010405119202138

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato

nº 2021.0004415, noticiando suposta irregularidade na doação de terreno para a empresa Bicicleta e Companhia, pelo Município de Gurupi. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas a doação de imóvel (terreno) pelo Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desacompanhada de elementos de prova e de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não apontou o nome da empresa donatária (pessoa que recebeu o bem doado) do imóvel e nem a localização precisa deste (bairro rua, número ou ponto de referência), tendo apenas anexado a foto de um terreno e mencionado que o mesmo está sendo indevidamente utilizado por um terceiro, no caso, o senhor Marcelo, dono da Bicicleta & Companhia.

Objetivando suprir as omissões da denúncia, fora expedido mandado de constatação (evento 2), cumprido por oficial de diligências, que informou, em certidão colacionada no evento 5, não ter logrado êxito na localização do imóvel citado pelo denunciante.

Em despacho exarado no evento 7, o denunciante anônimo foi notificado para complementar a denúncia, todavia, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 9.

É o relatório necessário, passo a decidir.

o âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão

ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 27 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1279/2021**

Processo: 2020.0007881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/

TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0007881 em trâmite neste órgão ministerial, informando que supostamente o servidor público do município de Ipueiras/TO, Sr. VALDIMAR RODRIGUES LOPES, estaria sendo vítima de perseguição política por parte do então prefeito da cidade, sr. CAIO AUGUSTO, haja vista que nas últimas eleições apoiou candidato da oposição;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de suposta conduta do Prefeito de Ipueiras/TO, Sr. Caio Augusto, atentatória aos princípios que regem a Administração Pública, momento que determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Oficie-se ao gestor de Ipueiras/TO, para que informe se a situação foi regularizada em relação ao servidor com urgência. Prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>